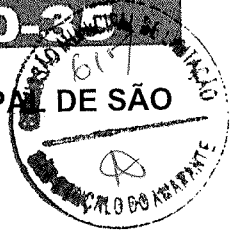


**BETANIAMED COMERCIAL EIRELI -EPP**  
**CNPJ: 09.560.267/0001-08**  
**INSC. ESTADUAL: 001071076.00-25**



AO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO  
GONÇALO DO AMARANTE

P.E 009/2023

**BETANIAMED COMERCIAL EIRELI- EPP** ., inscrita no CNPJ sob o nº 09.560.267/0001-08, situada Rua Antônio Gravatánº 80, Bairro Betânia, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.570-040, vem, respeitosamente, à presença desta Comissão, com base na prerrogativa prevista no artigo 5.º, incisos XXXIII e XXXIV da Constituição Federal, de acordo com o art.109, I "a", da Lei 8.666/93, através de seu representante legal, apresentar

### **RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A DESCLASSIFICAÇÃO**

#### **PRELIMINARMENTE DA TEMPESTIVIDADE**

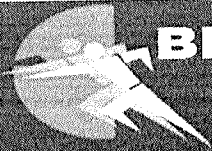
Cumpra salientar que tal recurso é tempestivo, tendo em vista que respeita o prazo previsto em edital, de 03 dias úteis após a admissão da intenção de recurso, devendo para tanto, o presente ser conhecido, não havendo brechas para se falar em intempestividade.

#### **DAS RAZÕES RECURSAIS**

Verifica-se que a Recorrente apresentou, tempestivamente, proposta para fornecimento equipamentos odontológicos ao município, conforme especificações e condições constantes no Edital, em que detalhou todos os descritivos dos itens a serem fornecidos, deixando evidente a compatibilidade entre a proposta ofertada e o descritivo do Edital.

Todavia, a Licitante, ora Recorrente, foi indevidamente desclassificada, sob a justificativa, de que não encaminhou a tempo e modo os documentos para habilitação, senão vejamos:

**RUA ANTONIO GRAVATA, Nº 80, BAIRRO BETÂNIA**  
**BELO HORIZONTE, MINAS GERAIS, CEP: 30.570-040**  
**TEL.: (31) 3374-7799 EMAIL: betaniamed@hotmail.com**

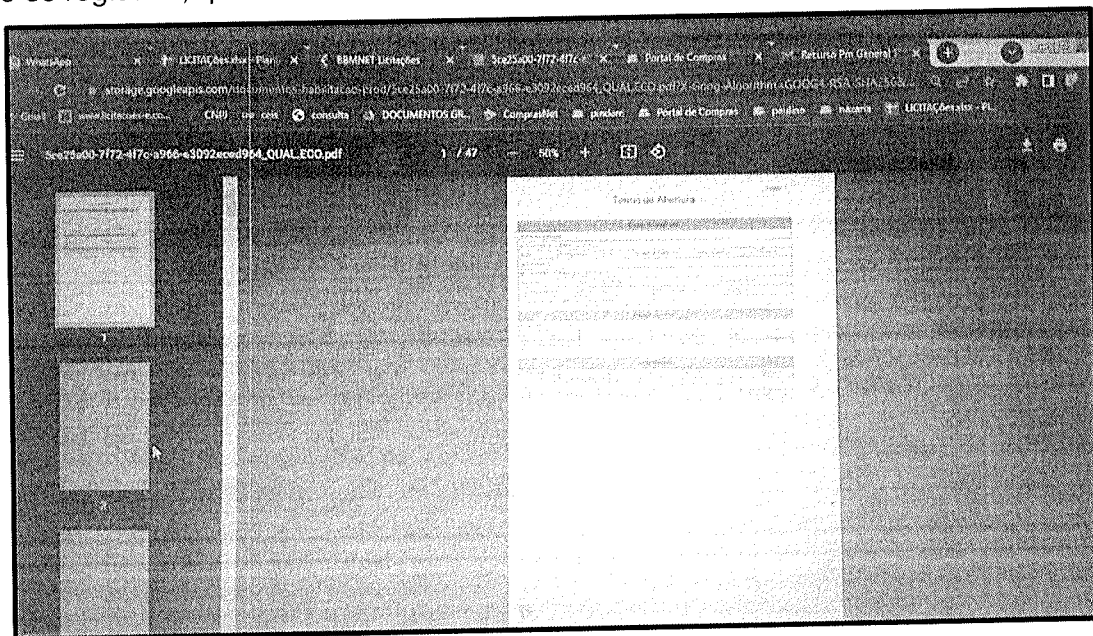


**BETANIAMED COMERCIAL EIRELI -EPP**  
**CNPJ: 09.560.267/0001-08**  
**INSC. ESTADUAL: 001071076.00-35**



**"PREGOEIRA do Município de São Gonçalo do Amarante/Ce declara a mesma INABILITADA para os LOTES 01 e 02, por descumprir O ITEM.: >> NÃO APRESENTOU BALANÇO DEVIDAMENTE REGISTRADOS NA JUNTA COMERCIAL COMPETENTE, BALANÇO APENAS PROTOCOLADO."**

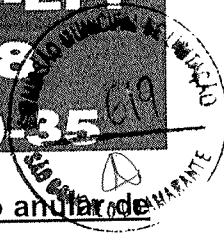
Contudo, assim como será devidamente demonstrado abaixo, certo é que a desclassificação da proposta não merece prosperar, tendo em vista que a **Empresa Recorrente** encaminhou a documentação COMPLETA no arquivo compactado na pasta de habilitação, incluindo o termo de abertura, e os registros, que são atestados no rodapé de cada página do balanço, veja:



Deste modo, nota-se que a desclassificação é indevida, considerando que resta provado que a recorrente cumpriu todas determinações a tempo e modo. Ou seja, a recorrente encaminhou o balanço, junto ao termo de abertura, que é emitido pela própria junta, com a certificação da JUCEMG no rodapé de cada página. A recorrente, de modo contrário ao alegado, não apresentou apenas um protocolo, MAS SIM O DOCUMENTO OFICIAL. Caso a pregoeira tenha dúvidas sobre a autenticidade ou registro, pode efetuar diligência diretamente à junta comercial do Estado de Minas Gerais, e atestar que o documento é o próprio registro!

Dado todo o exposto, restando evidente o equívoco em desclassificar a Empresa Betaniamed. A recorrente, pugna para que o feito VOLTE A LEGALIDADE, para que a administração pública reveja

**RUA ANTONIO GRAVATA, Nº 80, BAIRRO BETÂNIA**  
**BELO HORIZONTE, MINAS GERAIS, CEP: 30.570-040**  
**TEL.: (31) 3374-7799 EMAIL: betaniamed@hotmail.com**



o ato manifestamente errôneo e o retifique, pelos fatos e fundamentos apontados, devendo anular de pronto, todos os atos posteriores a sua desclassificação!

Importante frisar que a conduta do julgador vai além da literalidade do que está escrito no edital, de modo que o responsável pelo julgamento deve praticar o ato, visando a contratação mais vantajosa para a administração, conforme preconizado no artigo 3º da lei 8.666/93 e no artigo 7º do Decreto Federal de pregão eletrônico nº 10.024/2019.

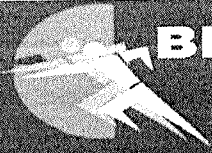
Desse modo, no momento da prática do ato de desclassificação, o agente público responsável, deve sopesar a prática do ato e suas consequências, ou seja, ser razoável na sua conduta, primando pelo interesse público, tendo em vista que foi ofertado o melhor preço e no ato da desclassificação de forma equivocada, o princípio da prevalência do interesse público sobre o interesse privado deixa de ser observado, tendo em vista que a administração deixa de efetivar uma economia e passa a contratar com um licitante com um preço maior.

Na concepção de José dos Santos Carvalho Filho os bens e interesses públicos não pertencem à Administração nem a seus agentes. Cabe-lhes apenas geri-los, conservá-los e por eles velar em prol da coletividade, esta sim a verdadeira titular dos direitos e interesses públicos.

Assim, a administração não tem a livre disposição dos bens e interesses públicos, porque atua em nome de terceiros. Por essa razão é que os bens públicos só podem ser alienados na forma em que a lei dispuser. Da mesma forma, os contratos administrativos reclamam, como regra, que se realize licitação para encontrar quem possa executar obras e serviços de modo mais vantajoso para a Administração.

O princípio parte, afinal, da premissa de que todos os cuidados exigidos para os bens e interesses públicos trazem benefícios para a própria coletividade. A Lei Geral do Processo Administrativo nº 9.784/99 prevê no seu art. 2º, parágrafo único, inciso II, a indisponibilidade do interesse público pela Administração Pública:

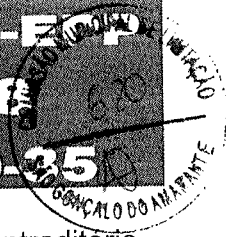
2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade,



**BETANIAMED COMERCIAL EIRELI - EPP**

**CNPJ: 09.560.267/0001-08**

**INSC. ESTADUAL: 001071076.00-35**



proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

*Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:*

***II – atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei.*** (grifo nosso)

Ou seja, o agente ao cometer o ATO ILÍCITO, (porque na visão da recorrente, o ato ultrapassa a esfera do equívoco, e é ilegal), em desclassificar uma empresa que **CUMPRIU** todos os requisitos previstos em edital e é apta a prestar o serviço ao ente público e mesmo assim a desclassifica, comete um erro, que deve ser imediatamente SANEADO.

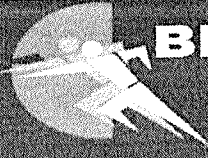
Segundo leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, *a licitação pressupõe duas fases fundamentais, quais sejam: “uma, a da demonstração de tais atributos, chamada habilitação, e outra concernente à apuração da melhor proposta, que é o julgamento”*. (MELLO, 2006, p. 493).

Portanto, o licitante deve preencher os requisitos legais (habilitação jurídica, técnica, fiscal, econômico-financeira) e oferecer melhor proposta à Administração. Deste modo, será declarado vencedor da licitação e poderá adjudicar seu objeto, conforme disposto no Edital.

Dessa forma, verifica-se que **a Empresa Recorrente preenche os requisitos legais, e deve ser classificada**, para que o procedimento licitatório siga seu curso e apure a proposta apresentada pela Empresa, de modo a agilizar a presente etapa, para que os serviços a serem prestados a administração pública possam ser iniciados da forma exigida em edital, devendo os atos posteriores a desclassificação da recorrente serem, de pronto, ANULADOS, sob pena de serem acionados os órgãos competentes e fiscalizadores para acompanhamento do procedimento licitatório, até a retomada da lisura do mesmo.

## PEDIDOS

**RUA ANTONIO GRAVATA, Nº 80, BAIRRO BETÂNIA  
BELO HORIZONTE, MINAS GERAIS, CEP: 30.570-040  
TEL.: (31) 3374-7799 EMAIL: betaniamed@hotmail.com**



**BETANIAMED COMERCIAL EIRELI - EPP**  
**CNPJ: 09.560.267/0001-08**  
**INSC. ESTADUAL: 001071076.00-35**



- a. que o presente recurso seja conhecido e provido, no sentido de **CLASSIFICAR a empresa BETANIAMED COMERCIAL EIRELI**, e que os **atos posteriores a desclassificação da recorrente sejam anulados de plano, tendo em vista o error in procedendo** do referido ato, devendo o certame ser chamado a ordem e retomar a legalidade, vez que dela se desviou,
- b. que o presente recurso seja julgado no prazo legal, sob pena de serem tomadas todas medidas cabíveis.

Belo Horizonte, 15 de dezembro de 2023

**BETANIAMED COMERCIAL EIRELI- EPP**

**BETANIAMED** Assinado de forma digital por  
**COMERCIAL** BETANIAMED  
**LTDA:095602** COMERCIAL  
**67000108** LTDA:09560267000108  
Dados: 2023.12.15  
15:29:20 -03'00'

**RUA ANTONIO GRAVATA, Nº 80, BAIRRO BETÂNIA**  
**BELO HORIZONTE, MINAS GERAIS, CEP: 30.570-040**  
**TEL.: (31) 3374-7799 EMAIL: betaniamed@hotmail.com**